



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324051

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1086992-38.2023.8.26.0002

Relator(a): **OLAVO SÁ**

Órgão Julgador: **Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2)**

VOTO 2690

RECURSO PREJUDICADO – *Apelação - Inconformismo com sentença que julgou a ação improcedente - Falta de recolhimento do preparo no prazo concedido – Recurso deserto - Recurso não conhecido.*

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 164/170, transcrita nos seguintes termos: "*... Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e resolve-se extinta a ação com exame do mérito. Diante da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com base no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de praxe. P.I.C.*"

Em sua peça recursal, o autor pugna pela reforma da sentença e a procedência da ação (fls. 177/187).

Contrarrrazões apresentadas, (fls. 191/205).

Recurso tempestivo e sem recolhimento de preparo, diante o pedido de justiça gratuita.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso de apelação, embora tempestivo, limitou-se a renovar o pedido de justiça gratuita sem, contudo, instruí-lo com qualquer documentação hábil a comprovar a alegada insuficiência de recursos financeiros.

A decisão de fls. 209/211, indeferiu o pedido de justiça gratuita e, determinou o recolhimento do preparo em dobro, sob pena de deserção, o qual não foi atendido, nos termos da certidão de fls. 220.

A defesa técnica peticionou às fls. 214 e 216, pedindo a dilação de prazo, o que foi deferido às fls. 218.

Diante o decurso do prazo, é inviável o acolhimento do pedido de fls. 222.

Desta feita, e perante o não recolhimento do preparo, ausente pressuposto extrínseco de admissibilidade, o apelo não pode ser conhecido.

Assim, diante do descumprimento do disposto no artigo 1.007, *caput*, do Código de Processo Civil, de rigor o não conhecimento da apelação interposta, eis que deserta. Deixo de dispor acerca de honorários advocatícios recursais, pois indevidos na hipótese vertente.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso interposto.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

OLAVO SÁ
Relator